

PARECER PRÉVIO TC-048/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2518/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Sooretama, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. **Joana da Conceição Rangel**, Prefeita Municipal.

Foram as Contas apresentadas, tempestivamente, em 30/03/2012, e analisadas pela área técnica, conforme Relatório Técnico-Contábil 6ª CT nº 134/2013 (fls. 1208/1238) e Instrução Técnica Inicial – ITI 6ª CT nº 402/2013 (fls. 1239), havendo divergência entre as duas peças instrutivas quanto à pessoa a ser citada (no Relatório Técnico Contábil, a responsável, e, na Instrução Técnica Inicial, o Sr. Edson Soares Benfica).

A responsável foi citada, conforme Decisão Monocrática nº 539/2013 e Termo de Citação nº 1208/2013 (fl. 1242/1244), sendo encaminhada, junto à referida Decisão, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 402/2013.

Verifico a juntada nos autos, em 06/09/2013, do AR assinado pela responsável, em 14/08/13, além de informação de que a mesma não se manifestou sobre a citação recebida, havendo o **prazo determinado vencido em 08/10/2013** (fls. 1247/1251).

O então Relator, mediante o despacho de fls. 1252, encaminhou os autos à SEGEX para prosseguimento do feito, declarando a responsável **revel**, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a área técnica emitiu a Instrução Contábil Conclusiva 3ª SCE nº 255/2013 (fls. 1254/1257) e a Instrução Técnica Conclusiva NEC nº 6913/2013 (fls. 1259/1267), concluiu por sugerir a emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante a MMPC nº 4501/2013, da lavra do Procurador, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva (fls. 1269), manifestou-se em consonância com a área técnica, pugnando, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas cabíveis.

Consta, ainda, de Decisão Monocrática determinação de remessa junto à citação, de cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 402/2013 (fl. 1239), sendo a Agente responsável a Sra. Joana da Conceição Rangel, conforme indicado no Relatório Técnico Contábil nº 134/2013 (fls. 1208/1238).

A gestora não compareceu aos autos, sendo declarada revel, embora os efeitos da revelia não induzem à verdade absoluta do alegado, se do contrário restar provado nos autos, sobretudo em se tratando de aferição dos limites constitucionais de aplicação em MDE e repasse do duodécimo, porquanto a matéria de fato encontra-se delineada nos autos.

Após manifestação técnica, restaram 2 (dois) itens, em que **ao se proceder a revisão do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e repasse de duodécimos, chegou-se a percentuais discrepantes dos indicados pelo corpo técnico.**

Referida discrepância foi demonstrada nas planilhas, em contraposição aos valores indicados pela área técnica, de maneira que **houve necessidade de conversão do julgamento em diligência interna, a fim de que o corpo técnico se posicione quanto á referida divergência**, mantendo ou não sua posição, com vistas à regular instrução processual.

Assim, considerando as disposições regimentais retro mencionadas, **VOTEI** no sentido de que fosse **RECONHECIDO** o prazo de 29/06/2014 para julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Joana da Conceição

Rangel, Prefeita Municipal à época, bem como pela conversão do julgamento dos autos em diligência interna, no prazo de 10 dias, a fim de que a área técnica opinasse, **conclusivamente**, acerca da divergência acima suscitada.

Levados os autos à pauta de 11/03/2014, a 1ª Câmara desta Corte de Contas prolatou a Decisão TC nº 1392/2014 (fls. 1278/1279), sendo os autos encaminhados à área técnica, a qual emitiu a Manifestação Técnica – MTP nº 170/2014 (fls. 1281/1300), mantendo os mesmos cálculos, alterando apenas o percentual de aplicação no ensino de 24,07% para 24,08% (fl. 1290).

Foram os autos encaminhados novamente ao Ministério Público Especial de Contas, o qual, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, conforme MMPC nº 1421/2014 (fl. 1303), da lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Ato contínuo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas opinaram pela rejeição das Contas, assim se manifestando o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 6913/2013, *verbis*:

[...]

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pela senhora Joana da Conceição Rangel, Prefeita Municipal, na data de 30 de março de 2012, através do OFÍCIO OF/PMS/GAB/Nº 056/2012, protocolo 004458, fl. 01, estando, portanto, fora do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC nº 134/2013** (fls. 1208-1217 e anexos, vol. VII) onde analisa a prestação de contas e conclui da seguinte forma:

[...]

1.1.1.1. Relatório Conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, ou equivalente

Base Legal: Art. 127, V, da Resolução TC nº 182/02.

Na documentação encaminhada pela Prefeitura não consta Relatório Conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, ou equivalente.

[...]

1.4.1. DIVERGÊNCIA DO SALDO INICIAL DE ESTOQUE/ALMOXARIFADO REGISTRADO NO BALANCETE

Base Legal: Arts. 85, 89 e 96 da Lei nº 4.320/64

Na análise da PCA do exercício de 2010 apurou-se saldo final negativo na conta Estoque/Almoxarifado no valor de (R\$ 992.105,90), conforme RTC constante do Processo TC nº 1950/11. O Gestor tentou sanar a inconformidade substituindo as peças contábeis. Entretanto, a simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme ICC constante do Processo TC nº 1950/11 (fls. 1114 a 1118).

Sendo assim, o saldo inicial considerado nesta análise (exercício de 2011) é de (R\$ 992.105,90), apurado no RTC do exercício de 2010, diferente do saldo inicial constante do Balancete Analítico (fls. 156) no valor de R\$ 138.669,60, conforme demonstrado abaixo:

Estoque/Almoxarifado	
Saldo Exercício Anterior	(R\$ 992.105,90)
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 3.975.271,52
(-) Baixa de Bens Móveis	R\$ 3.634.405,31
(-) Alienação de bens	R\$ 0,00
(=) Saldo apurado em análise	(R\$ 651.239,69)
(=) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ 479.533,81

[...]

2.2.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **24,07%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo** o preceito constitucional. **(Doc 04)**

[...]

2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inc. I e III, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual de 2011, constatou-se contabilizado como Repasse Concedido - Câmara Municipal (fl. 134) o montante de R\$ 1.470.219,10, demonstrando DESCUMPRIMENTO ao limite constitucional máximo estabelecido de

R\$ 1.470.082,27, conforme previsto no inc. I, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Ressaltamos que o valor registrado pela Prefeitura Municipal de Sooretama está idêntico ao valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sooretama (processo TC 2094/2012).

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2011, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2010:

Item	Conta Contábil	Tributo	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			903.127,56
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	903.127,56
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS 19.619.277,42			
2	1.7.2.1.01.02	FPM	9.309.741,21
3	1.7.2.1.01.05	ITR	23.628,50
4	1.7.2.2.01.04	IPi	229.910,08
5	1.7.2.1.36.00	ICMS - Desoneração Exportações	108.698,64
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	9.462.053,83
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	407.179,30
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	78.065,86
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 470.207,00			
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. Para Custeio Ilum. Públ.	431.357,37
10	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	3.673,88
11	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora – ITBI	0,00
12	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	0,70
13	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA –IPTU	8.563,34
14	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora – DA - ISS	4,90
15	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	35.170,15
TOTAL			21.001.175,32
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988).			7%
Valor Limite a ser Repassado			1.470.082,27
Valor Repassado			1.470.219,10
Valor Repassado a maior			136,83

Portanto, pelos cálculos apresentados, o Município de Sooretama descumpriu o art. 29-A, § 2º, I e III da CF ao repassar a maior R\$ 136,83 de duodécimo no exercício de 2011.

[...]

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. **Joana da Conceição Rangel**, formalizado conforme disposições do art. 105, da Resolução TC nº 182/02.

Quanto à análise contábil procedida, sugere-se que a gestora, **Sra. JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL, Prefeita do Município de Sooretama**, referente ao **exercício de 2011**, seja:

CITADA para apresentar justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos **itens 1.1.1.1, 1.4.1, 2.2.2 e 2.5** deste relatório.

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 402/2012** (fl. 1239), sugerindo a **citação** da responsável senhora Joana da Conceição Rangel, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC nº 134/2013.

Nos termos da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 539/2013**, fls. 1242-1243 o Relator, determinou a citação da responsável, senhora Joana da Conceição Rangel, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citada – Termo de Citação nº 1208/2013 (fl. 1248), a senhora Joana da Conceição Rangel, por não ter apresentado qualquer justificativa, foi declarada Revel, conforme despacho do relator a fl. 1252.

Ato contínuo, a 3ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 255/2013** (fls. 1254-1257), analisa a prestação de contas anual, sendo os autos posteriormente encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na forma do art. 47, inc. III, alínea “d”, c/c art. 319 *caput* da Resolução TC nº 261/2013.

Transcreve-se abaixo o teor da Instrução Contábil Conclusivas em síntese:

[...]

2 DA AUSÊNCIA DOCUMENTAL

2.1 Relatório Conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, ou equivalente (Item 1.1.1.1 do RTC 134/2013)

Conforme relatado no RTC nº 134/2013, na documentação encaminhada pela Prefeitura não consta Relatório Conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

Após regular citação, a Senhora Joana da Conceição Rangel não apresentou suas razões de justificativas, conforme fls. 1250, sendo, portanto, considerado **revel** conforme Despacho do Relator às fls. 1252.

Observa-se, porém, que às fls. 03-14 dos autos consta um Relatório Conclusivo assinado pela Prefeita e pelo Contador responsável.

Considerando que a RESOLUÇÃO TC nº 227, de 25 de agosto de 2011 estabelece em seu art. 2º: **Art. 2º.** Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, **que o façam até o mês de agosto/2013**, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).* **(grifo nosso)**

Da análise da legislação acima, podemos concluir que a implantação do sistema de controle interno seja feita até agosto de 2013.

Assim, apesar de o Relatório Conclusivo encaminhado não ter sido emitido por órgão central do sistema de controle interno; e

Considerando que, no exercício de 2011, muitos municípios ainda não possuíam um sistema de controle interno implantado e em pleno funcionamento opinamos que seja aceito o documento acostado pelo gestor junto à prestação de contas anual e considerada **sanada a ausência documental apontada.**

3 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Da análise contábil realizada inicialmente, foram apontados no RTC 134/2013 os seguintes indicativos de irregularidade:

- Divergência do saldo inicial de estoque/almojarifado registrado no balancete (item 1.4.1 do RTC 134/2013);
- Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 2.2.2 do RTC 134/2013);
- Repasse de duodécimos ao legislativo (item 2.5 do RTC 134/2013).

Devidamente citada, a Senhora Joana da Conceição Rangel **não apresentou suas razões de justificativas**, conforme fls. 1250, sendo, portanto, considerado **revel** conforme Despacho do Relator às fls. 1252.

Assim, considerando que a defendente não apresentou alegações que justificassem o afastamento dos indicativos de irregularidades acima listados, opinamos **por sua manutenção.**

4 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2011, formalizada conforme disposições da Resolução TCEES nº 182/2002 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Sooretama, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Senhora Joana da Conceição Rangel, Prefeita Municipal durante o exercício de 2011, conforme dispõem o inciso III, art. 132, da Resolução TC nº 261/2013 e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar nº 621/2012.

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC nº 134/2013 os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada/Autorizada		R\$ 44.388.065,87	
Despesa Executada		R\$ 40.699.442,25	
Economia Orçamentária		R\$ 3.688.623,62	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 9.614.489,69	Financeiro	R\$ 2.621.578,13
Permanente	R\$ 20.559.208,69	Permanente	R\$ 1.679.955,64
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 30.173.698,38	PASSIVO REAL	R\$ 4.301.533,77
Saldo financeiro (Superávit)		R\$ 6.993.911,56	
Ativo Real Líquido		R\$ 26.352.700,42	

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC nº 134/2013 registra o cumprimento dos limites constitucionais e legais, exceto quanto ao limite constitucional mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino bem como em relação ao limite constitucional máximo de repasse de duodécimos ao legislativo, conforme análise a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	42.478.023,98		
- Despesa Poder Executivo	19.457.615,04	máx 54%	45,81%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	20.362.152,76	máx 60%	47,94%
Receita Bruta de Impostos	26.283.205,50		
- Manutenção do Ensino	6.352.637,24	min. 25%	24,07%
Receita cota parte FUNDEB	11.507.100,48		
- Remuneração Magistério	8.087.396,11	min 60%	70,28%
Receita Impostos e Transferências	26.253.337,27		
- Despesa com saúde	5.284.330,71	min. 15%	20,13%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	21.001.175,32		
-Repasse duodécimo ao legislativo	1.470.219,10	máx. 7%	7,0007%

Portanto, pelos cálculos apresentados, o Município de Sooretama descumpriu o art. 29-A, § 2º, I e III da CF ao repassar a maior R\$ 136,83 de duodécimo no exercício de 2011, bem como deixar de aplicar o valor de R\$ 218.164,13 na manutenção do ensino, conforme disposto no artigo 212 da CF/88.

Quanto aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito registrou o Relatório Técnico Contábil RTC nº 126/2013 a conformidade dos pagamentos com os normativos municipais que regulam a matéria. Eis os valores dos subsídios pagos em 2011:

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 526/2008
Prefeito	R\$ 12.000,00
Vice Prefeito	R\$ 6.000,00

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Verificou-se que não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas e que não foram formalizados processos referentes à gestão fiscal e ao relatório resumido da execução orçamentária.

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito. Contudo, não foram respeitados o repasse mínimo do duodécimo ao legislativo municipal estabelecido na CRB/88, bem como o limite mínimos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

5.2 Na forma a análise exposta, considerando que a responsável não apresentou qualquer justificativa, opina-se pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas na RTC nº 134/2013 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 255/2013:

5.2.1 Divergência do saldo inicial de estoque/almoxxarifado registrado no balancete (item 1.4.1 do RTC nº 134/2013)

Base Legal: Arts. 85, 89 e 96 da Lei nº 4.320/64

5.2.2 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 2.2.2 do RTC nº 134/2013);

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

5.2.3 Repasse de duodécimos ao legislativo (item 2.5 do RTC nº 134/2013);

Base Legal: art. 29 – A, § 2º, incisos I e III, da CRF/88.

5.3 Conforme constante do RTC nº 134/2013 e na ICC nº 255/2013, opinou-se pela manutenção da irregularidade em relação à extrapolação do limite de repasse de duodécimos ao legislativo no montante de R\$ 138,83 (cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Apesar da pouca representatividade do referido valor, não há como neste momento processual entender por relevar a extrapolação de limite constitucional por menor que seja, visto que os valores matemáticos não deixam dúvida quanto à extrapolação do limite com gasto total do poder legislativo. Entende-se que, neste caso, o juízo de valor da razoabilidade e proporcionalidade deva ser procedido pelo plenário desta Corte de Contas.

Face o exposto, **opina-se, diante do preceituado no Art. 319, § 1º, IV da Resolução TC nº 261/2013, no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das contas da senhora Joana da Conceição Rangel, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Sooretama, no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.**

O Ministério Público Especial de Contas, através da MMP nº 4501/2013 (fl. 1269), assim se pronunciou:

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com proposição da área técnica, constante na Instrução Técnica Conclusiva nº 6913/2013, fls. 1259,1267, pugnando pela rejeição das contas de JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL frente à Prefeitura Municipal de Sooretama.

Pugna, ainda, sejam remetidas cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis. – grifei e negritei

Assim sendo, segue análise das irregularidades apontadas pela área técnica, com enfrentamento do mérito item a item procedida por este Relator, vejamos:

1. Ausência do Relatório Conclusivo do órgão central do Sistema de Controle Interno, ou equivalente – art. 127, V, da Resolução TC nº 182/2002 (item 1.1.1.1 – RTC nº 134/13 – fls. 1208).

Verifico dos autos que se encontra acostado, às fls. 03/14, o Relatório Conclusivo do exercício, assinado pela Prefeita e pelo Contador.

Frisa-se, que a irregularidade relativa a este item permaneceu, conforme indicada no Relatório Técnico Contábil nº 134/2013, tendo a mesma sido enfrentada e sanada, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva nº 255/2013.

Enquanto não esgotado o prazo dado por este Tribunal para implantação do Sistema de Controle Interno, o Setor de Contabilidade deve ser considerado como órgão central do Sistema de Controle Interno, pois todas as atividades possíveis nesse sentido são executadas pelo setor de contabilidade competente, além do mais, o próprio dispositivo regulamentar invocado para fundamentar a irregularidade menciona “órgão central de Controle Interno ou equivalente”.

Por essas razões, tenho por bem, com a devida *vênia*, dissentir da área técnica e do douto *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade**.

2. Divergência do saldo inicial de estoque/almoxarifado registrado no Balancete – arts. 85, 89 e 96 da Lei nº 4.320/64 (item 1.4.1 do RTC nº 134/13).

Constato, a fl. 1212 dos autos, que os próprios subscritores do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 134/2013 assim explicam a divergência:

Na análise da Prestação de Contas Anual - PCA do exercício de 2010 apurou-se saldo final negativo na Conta Estoque/Almoxarifado no valor de R\$ 992.105,90, conforme Relatório Técnico Contábil - TC constante do processo TC nº 1950/11, o gestor tentou sanar a inconformidade substituindo as peças contábeis, entretanto, a simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme Instrução Contábil Conclusiva constante do Processo TC nº 1950/11 (fls. 1114 a 1118), sendo assim, o saldo inicial considerado nesta análise (exercício de 2011) é de (R\$ 992.105,90), apurado no Relatório Técnico Contábil do exercício de 2010, diferente do saldo inicial constante do Balancete Analítico (fl. 156) no valor de R\$ 138.669,60.

A norma contábil vigente a que se refere à área técnica é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1330/2011, que aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil, esta, que estabelece normas para Retificação de Lançamento Contábil, assim determinando:

31- Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de **registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) Estorno;
- b) Transferência; e
- c) Complementação.

32- Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33- O **estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34- **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio de transposição do registro para a conta adequada.

35- **Lançamento de complementação** é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36- os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

E, ainda, o item 24 da NBCT 16.5 – Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/2008):

24 – O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Conforme antes explicitado, entendo que **as peças contábeis não podem ser objeto de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas**, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao **dever de prestar contas**.

Sabe-se que a forma correta de se proceder a ajustes, seria **promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores**, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, *litteris*:

5.3 - Gestão Patrimonial

[...]

Apona o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido – demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. **Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2011**, para análise quando da sua

apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

Cumpra advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. **Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior.** - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém, com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercícios posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, **só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.**

Desta maneira, entendo que a divergência do saldo inicial de estoque/almojarifado registrado no Balancete, pode ser objeto de ajustes no ativo real líquido, **à conta do exercício corrente, bem como tal fato pode ser objeto de notas explicativas,** a teor da norma contábil vigente, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade,** contudo, **mitigo os efeitos da irregularidade,** por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012, posto que passível de correção.

3. Aplicação Deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – art. 212 da Constituição Federal de 1988 (item 2.4.1 – Relatório Técnico Contábil nº 134/13).

Os subscritores da Manifestação Técnica apresentaram esclarecimentos e refizeram os cálculos (fls. 1283/1284 e 1290/1292) demonstrando praticamente o mesmo percentual, que passou de 24,07% para 24,08% (fl. 1290).

Revedo os referidos cálculos, constato que a divergência apurada na análise pelo gabinete encontra-se nos pontos 20, 21 e 22, pelas seguintes razões:

20 – No cálculo inicial não foi deduzido o valor de R\$ 625,10, referente a Restos a Pagar não processados de 2009, cancelados em 2011, porque o referido valor não foi computado no cálculo daquele exercício, nos termos do § 2º, do art. 19, da Resolução TC nº 195/2004, o que está correto, divergindo do demonstrativo de fls. 1290, não representando, no entanto, alteração substancial no cálculo;

21 – No cálculo efetuado anteriormente não foi somada a receita de aplicação financeira do FUNDEB (10.4), estando corretos os cálculos da área técnica, conforme orientação no próprio formulário (fls. 1290 – ponto 21) e inciso II, do art. 1º da Resolução TC nº 195/04, que não inclui tal receita no cálculo;

22 – Nos cálculos efetuados inicialmente, em gabinete, não foram somados os saldos do exercício anterior às receitas de 2011, estando corretos os cálculos da área técnica.

Desta maneira, corretos os cálculos realizados pela área técnica, motivo pelo qual adoto referidos cálculos (fl. 1290), que apontam aplicação deficitária no ensino no percentual de 24,08% e, por conseguinte, **mantenho a presente irregularidade.**

4. Repasse de duodécimo ao Legislativo – art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 (item 2.5 do RTC nº 134/13).

Os subscritores da Manifestação Técnica nº 170/14 deixaram de observar que o valor da transferência – R\$ 1.470.2190,10 não correspondem à despesa orçamentária empenhada, que somou R\$ 1.467.600,20, do qual foi repassado R\$ 1.467.438,00, conforme demonstrações contábeis que compõem os Anexos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII e Balancete Analítico (fls. 25, 38, 56, 84, 98, 118, 133 e 168), estando incluso no valor apontado repasse referente a restos a pagar e consignações do exercício anterior, que não podem ser computados no limite de repasse ao Legislativo, conforme determina a Carta Magna.

Como restou demonstrado às fls. 243/244 destes autos, o pagamento de despesa orçamentária da Câmara foi no total de R\$ 1.467.438,00, o que se confirma no Balanço Financeiro da Câmara que registra Despesa Orçamentária realizada no valor de R\$ 1.467.600,20 e na Receita Extra orçamentária, Restos a Pagar/2011 no valor de R\$ 162,20 (1.467.600,20 – 162,20 = 1.467.438,00), restando-me concluir que no montante registrado na conta Interferências Financeiras está somado R\$ 2.781,10 referente a repasses para cobertura das despesas extra orçamentárias do exercício anterior, estando incluso neste o valor de R\$ 136,83 apurado a maior (fl. 1216).

Verifico, finalmente, que a mesma diferença de R\$ 2.781,10, resulta da soma das receitas extras orçamentárias (menos Restos a Pagar inscritos = R\$ 162,20) com o saldo bancário em 31/12/2010, subtraídos das despesas extras orçamentárias pagas e do saldo bancário em 31/12/2011, o que comprova a inclusão, no montante de R\$ 1.470.219,10, de valor maior do que a diferença apurada, como abaixo demonstrado:

Receita Extra Orçamentária	R\$ 243.138,96
(-) Restos a Pagar inscrito/2011	R\$ 162,20
+ Saldo bancário em 31/12/10	R\$ 28.541,28
(-) Despesa Extra Orçamentária	R\$ 255.418,56
(-) Saldo Bancário/2011	R\$ 18.880,58
= Diferença	R\$ 2.781,10

Subtraindo-se da diferença apurada na movimentação de receitas e despesas extras orçamentárias o valor do suposto repasse a maior, resta ainda R\$ 2.644,27 transferido pelo Executivo para cobrir despesa extra orçamentária do exercício anterior ($2.781,10 - 136,83 = 2.644,27$).

Assim sendo, entendo que os repasses feitos pelo Executivo ao Legislativo para cobertura das despesas orçamentárias do exercício somam R\$ 1.467.438,00, valor este menor que o limite de R\$ 1.470.082,27, razão pela qual divirjo da área técnica e do douto *Parquet* de Contas que adotou a sua análise, e **afasto a presente irregularidade.**

Conforme demonstra a área técnica na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 6913/2013 (fls. 1264/1266), e análise deste Relator, o Município observou os limites constitucionais e legais de gastos com o ensino, saúde, pessoal do magistério e pessoal em geral, e repasses ao Poder Legislativo, inobservando, no entanto, o limite de gasto mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento no Ensino – MDE que é de 25%, aplicando, como demonstrado, apenas 24,08%.

Por todo exposto, acompanhando, parcialmente, a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

a) Sejam afastadas as irregularidades, relativamente os itens **1 e 4**, em face das razões antes expendidas;

b) Seja mantidas as irregularidades, porém, mitigados seus efeitos, relativamente aos item **2**, conforme razões antes expendidas;

c) Seja mantida a irregularidade descrita no item 3, relativamente a aplicação deficitária em Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, em face das razões antes expendidas.

d) Seja emitido **Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Sooretama recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas do Município, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da **Sra. Joana da Conceição Rangel**, Prefeita Municipal, em face da manutenção da irregularidade, relativa ao item 3 - Aplicação deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no percentual de 24,08%, desta decisão.

VOTO, por fim, no sentido de que, após, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2518/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de junho de dois mil e quatorze, por maioria, recomendar à Câmara Municipal de Sooretama a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Joana da Conceição Rangel, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Vencido parcialmente o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões